

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL/MG

Ref.: Julgamento da proposta do Itaú Unibanco S.A. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2024 – Processo Licitatório nº 055/2024

ITAÚ UNIBANCO S.A., doravante denominado “**ITAÚ**”, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.701.190/0001-04, sediado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100 – Torre Olavo Setúbal, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir apresentados.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o art. 165, I, “b”, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o recurso em face de ato da Administração sobre o julgamento das propostas deve ser apresentado no prazo de até 3 dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata, a presente manifestação é tempestiva.

2 – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pedra Azul (“Prefeitura”) publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 017/2024 – Processo Licitatório nº 055/2024 (“Pregão”), cujo objeto é a contratação de instituição financeira para operar os serviços de processamento e gerenciamento da folha de pagamento dos vencimentos dos servidores da Prefeitura.

Apenas dois licitantes participaram do Pregão, o ITAÚ e a GG SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA. Ambos avançaram para a etapa de lances, no entanto, a GG SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA foi inabilitada e o lance final do ITAÚ foi aceito como o melhor, resultando na seleção automática de sua proposta como vencedora.

Importante ressaltar que o nome dos participantes não é divulgado aos demais até o encerramento da etapa de lances, de modo que o ITAÚ desconhecia o outro participante nessa fase.

A inabilitação da GG SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA. ocorreu porque a empresa não preenchia o principal requisito exigido no edital, isto é, ser instituição financeira devidamente autorizada a

funcionar (vide o próprio objeto da licitação e o item 8.2, “i”, do edital). Na realidade, a empresa é uma sociedade empresária limitada, cuja atividade econômica principal é “Comércio varejista de artigos de papelaria”, conforme demonstra o site da Receita Federal¹:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 43.575.205/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/09/2021
NOME EMPRESARIAL GG SOLUCOES COMERCIAIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CACAPAVA	NUMERO 194	COMPLEMENTO *****	
CEP 32.285-030	BAIRRO/DISTRITO RIACHO DAS PEDRAS	MUNICIPIO CONTAGEM	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO GGSOLUCOESCOMERCIAIS@GMAIL.COM		TELEFONE (31) 7505-5040	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/09/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Nesse sentido, a GG SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA., mesmo sabendo que não preenchia os requisitos necessários para participar da presente licitação, prestou declaração nesse sentido ao Pregoeiro, bem como que sua proposta estava em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e que estava ciente e concordava com as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (item 5.7 do edital).

¹ BRASIL. Receita Federal. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. Disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp. Acesso em: 24 out. 2024

Ao participar do Pregão quando sabidamente não possuía as qualificações exigidas, a GG SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA. influenciou a lisura e a competitividade do certame, alterando o curso da licitação de forma artificial e impactando diretamente no seu resultado.

Por esse motivo, é imperiosa a anulação da sessão do Pregão ocorrida em 22 de outubro de 2024, com sua consequente reabertura para apresentação de novas propostas.

3 – DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

A participação indevida da GG SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA. no Pregão influenciou diretamente o valor da proposta final apresentada pelo ITAÚ, que foi elevada de maneira a acompanhar os valores propostos pela outra licitante.

A GG SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA. conhece o objeto do certame e visivelmente apresentando proposta que sabia ser inválida. Ao passar para a etapa de lances e elevar as propostas que sabidamente não iria honrar, violou claramente os princípios que regem o processo licitatório, como a igualdade, a boa-fé, a moralidade e a economicidade.

Nesse sentido é que identificamos uma atuação crucial dos Tribunais no combate à fraude em licitações, como por exemplo, do Tribunal de Contas da União, que já identificou uma prática conhecida no mercado, chamada “licitante coelho”, ou seja, *“uma empresa apresenta propostas excessivamente baixas para que outras empresas que não estejam participando do esquema desistam de competir, por acreditarem que outro concorrente teria um preço que não lhes permitiriam prosseguir na disputa. Na sequência, uma empresa que esteja em conluio com o ‘coelho’ oferece o segundo melhor lance e, assim, acaba sendo contratada por um valor desvantajoso para a Administração”*.²

A GG SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA. gerou falsas expectativas sobre competitividade, induzindo de forma irregular o ITAÚ (e, vale dizer, qualquer outro licitante que estivesse concorrendo) a elevar sua proposta, comprometendo claramente o princípio da boa-fé objetiva e a lisura do certame, causando, inclusive, prejuízo ao erário, na medida que provocou um grave e evidente vício na licitação.

Ademais, ao consultar as sanções no Portal de Transparência do Governo Federal, é possível constatar a total ausência de lisura na GG soluções nas licitações em que participou, uma vez que

² ACÓRDÃO TCU 754/2015. Plenário. 08 abril 2015. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/portal>. Acesso em: 24 out. 2024

já foi sancionada com impedimento e proibição de contratar, por prazo determinado, em municípios de Minas Gerais.³

Diante do contexto exposto, a proposta da empresa deveria ter sido desclassificada antes da etapa competitiva, em linha com as regras editalícias, com o princípio da vinculação ao edital e com o art. 59 da Lei nº 14.133/21, de modo a garantir a regularidade da licitação:

9.2 - O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Projeto Básico/Termo de Referência.

9.6 - O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

11.5 - Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor. (g/n)

Adicionalmente a isso, a plataforma eletrônica utilizada no Pregão exigia que os licitantes definissem o segmento de fornecimento em conformidade com o seu ramo de atividade. Entre as opções disponíveis na plataforma, constava a opção expressa de 'Credenciamento de serviços bancários', contudo, para esta licitação, foi selecionada a opção 'Gerenciamento de serviços'.

Caso a especificação estivesse devidamente adequada ao objeto do edital, conforme observado em outras licitações realizadas com o mesmo objeto por outros órgãos, é possível que a GG SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA., que não atendia ao segmento bancário, sequer conseguiria incluir sua proposta e, conseqüentemente, não teria ofertado lances.

Nesse sentido, a proposta da empresa não foi desclassificada no momento oportuno e o erro no cadastro do segmento para credenciamento na plataforma, de modo que sua participação configurou um vício insanável ao Pregão, conforme já demonstrado. Portanto, não resta outra alternativa senão anular a sessão de licitação ocorrida em 22 de outubro de 2024, em estrita observância às regras do edital e à jurisprudência consolidada do TCU e do STF:

27.22 - O CONTRATANTE reserva a si o direito de revogar a presente licitação por razões de interesse público ou anulá-la, no todo ou em parte por vício ou ilegalidade, bem como prorrogar o prazo para recebimento das propostas e/ou sessão de lances, desqualificar qualquer licitante ou desclassificar qualquer proposta, caso tome conhecimento de fato que afete a capacidade financeira, técnica ou comercial da licitante, sem que isto gere direito à indenização ou ressarcimento de qualquer natureza. (g/n)

³ BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portal da Transparência: consulta de sanções. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes>. Acesso em 24 de out. 2024.

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame, constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.⁴

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.⁵

Com a anulação do certame e o conseqüente desfazimento dos atos praticados (art. 71, §1º, da lei nº 14.133/21), imperioso que a Prefeitura realize uma nova licitação para a contratação do objeto inicialmente pretendido.

5 – REQUERIMENTO

Considerando todo o exposto, requer-se a anulação do Pregão, com o conseqüente desfazimento dos atos praticados (art. 71, §1º, da lei nº 14.133/21), e a realização de uma nova licitação para a contratação do objeto inicialmente pretendido, uma vez que o ambiente competitivo foi comprometido pela atuação dolosa e ilícita de licitante que não cumpria os requisitos necessários para participação.

Caso não seja esse o entendimento do Ilmo. Pregoeiro, o ITAÚ requer o encaminhamento desse recurso à autoridade superior, em conformidade com o §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Requer-se, ainda, que a plataforma da nova licitação esteja devidamente alinhada ao objeto do edital, permitindo apenas a seleção da opção 'Credenciamento de serviços bancários'.

Termos em que pede deferimento.

Pedra Azul/MG, 25 de outubro de 2024.

ITAÚ UNIBANCO S.A.

⁴ ACÓRDÃO TCU 6198/2009. 1ª Câmara. 05 nov. 2009. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/portal>. Acesso em: 24 out. 2024

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 473. Diário da Justiça, Brasília, DF, 3 out. 1969.